

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 14.636 DE 12 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE MEDIDAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, Declarando em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.578 de 24 de novembro de 2021 que: Estabelece Regrimentos Sanitários para Funcionamento dos Estabelecimentos que Promovam Eventos Corporativos, Feiras de Negócios, Eventos Sociais, Shows e Entretenimentos, no Contexto da Pandemia de COVID-19 em Santa Catarina e dá Outras Providências;

Considerando ainda, o disposto no Decreto Estadual nº 1.578, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31 de Março de 2022;

Considerando a Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 1.398 de 23 de dezembro de 2021 e suas alterações, que: Estabelece regramentos sanitários a serem adotados para funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviço ao público, no contexto da pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.794 de 12 de março de 2022 que: Dispõe sobre medidas e recomendações sanitárias para fins de enfrentamento da COVID-19 e estabelece outras providências;

A Prefeita do Município de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o inciso VII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em data de 05 de abril de 1990; **Decreta:**

Art. 1º Ficam adotadas as medidas e recomendações Sanitárias para fins de enfrentamento da COVID-19 constantes neste Decreto, a partir de **12 de março de 2022**.

Art. 2º Fica estabelecida a vacinação da população campoalegrense, conforme Programa Nacional de Imunizações e demais normas estaduais, como medida principal de enfrentamento da COVID-19.

Art. 3º Fica desobrigado, em todo o território municipal, o uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos ou fechados, cabendo a cada pessoa a decisão de utilizá-las ou não.

GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º Ficam recomendadas, em todo o território municipal, as seguintes medidas de prevenção, proteção e precaução contra a disseminação do coronavírus, de acordo com o Manual de Orientações da COVID-19 da Secretaria de Estado da Saúde (SES):

I – utilização de máscaras de proteção facial cobrindo o nariz e a boca por pessoas que apresentem sintomas gripais ou que tiveram contato com caso suspeito ou confirmado de COVID-19 nas últimas 48 horas, devendo-se manter isolamento ou quarentena conforme orientação do serviço de saúde;

II – utilização de máscaras de proteção facial cobrindo o nariz e a boca por pessoas que possuam fatores de risco para agravamento da COVID-19;

III – utilização de máscaras de proteção facial cobrindo o nariz e a boca por qualquer pessoa que frequente locais fechados como transporte público, estabelecimentos de saúde e demais locais em que não seja possível manter o distanciamento físico;

IV – adoção de medidas de higiene e etiqueta respiratória, como higienizar as mãos com álcool 70% ou com água e sabonete líquido com frequência, cobrir o rosto com o antebraço ao tossir ou espirrar e evitar compartilhar objetos de uso pessoal;

V – distanciamento mínimo de 1,0 m (um metro) entre pessoas ou grupos em todos os ambientes, evitando aglomerações;

VI – priorização de ambientes com ventilação natural, com portas e janelas abertas, a fim de assegurar a boa circulação de ar e a ventilação cruzada.

Art. 5º Para os serviços de alimentação (cafeterias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, lojas de conveniências, restaurantes, pizzarias, churrascarias, cantinas, bares e afins), determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias, o disposto na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 1.398 de 23 de dezembro de 2021, além do que segue:

I) Recomenda-se o distanciamento mínimo de 1,0 (um metro) entre pessoas ou grupos, evitando aglomerações;

II) Fica permitida a realização de apresentações musicais e artísticas, observando o disposto no artigo 7º da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 1.398/2021 – protocolo de “Evento Seguro”, que trata dentre outras exigências da comprovação do esquema completo de vacinação contra a COVID-19 ou apresentação de laudo de exame RT-qPCR realizado nas últimas 72 (setenta e duas) horas ou Pesquisa de Antígeno de SARS-Cov-2 por Swab realizado nas últimas 48 horas com resultado “negativo, não reagente ou não detectado”;

III) Fica permitido o consumo em balcões, desde que os clientes estejam sentados em bancos com distanciamento de pelo menos 1 (um) metro entre eles, e que o local seja imediatamente higienizado após o uso;

IV) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada de acesso, mesas, balcões, áreas de manipulação, e demais pontos estratégicos;

V) Fica sob responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos as orientações e cumprimento das medidas de higiene e proteção.

Art. 6º Ficam liberados para o funcionamento os salões de beleza e estética, determina-se o cumprimento da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina nº 223, de 05 de abril de 2020, as seguintes Diretrizes Sanitárias:

I - Recomenda-se o distanciamento mínimo de 1,0 (um metro) entre pessoas ou grupos, evitando aglomerações disponibilização álcool 70% (Setenta por cento) em pontos

GABINETE DA PREFEITA

estratégicos para higienização das mãos;

II - Os funcionários e colaboradores deverão fazer uso dos EPI's;

III - Higienizar e desinfetar equipamentos, utensílios e acessórios (pentes, escovas, dentre outros) a cada atendimento ao cliente, bem como qualquer outra superfície de contato, como cadeiras e lavatórios;

IV - A higienização de cada estação de trabalho deve ser realizada sempre que houver troca de colaborador em sua utilização;

V - Não deve haver toalhas ou capas de corte compartilhadas entre clientes;

VI - Quando o material não puder ser de utilização única (escovas, tesouras, pentes, limas e blocos polidores de unhas, etc.) deve-se proceder à sua lavagem ou desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) ou similar após cada utilização.

Art. 7º Ficam liberadas para o funcionamento as academias de ginástica, musculação, crossfit, funcionais, estúdios, danças, escolas de natação, padel, tênis, práticas integrativas, pilates, determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

I - Recomenda-se o distanciamento mínimo de 1,0 (um metro) entre pessoas ou grupos, evitando aglomerações.

II - Os estabelecimentos devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades;

III - Na entrada do estabelecimento, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes para higienização das mãos;

IV - O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais;

V - Deve haver distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas;

VI - É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

VII - Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

VIII - Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a desinfecção e limpeza geral de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

IX - Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, deve haver a limpeza dos filtros diariamente;

X - Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado, recomenda-se não frequentar o local;

XI - Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, evitando aglomerações;

XII- Deve-se disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos para higienização das mãos.

XIII - Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% (setenta por cento), na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;

XIV - Os equipamentos devem, após cada uso, ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;

XV - Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas com pelo menos 1 (um)

GABINETE DA PREFEITA

metro de distância entre elas;

XVI - Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser evitados, neste momento;

XVII - Caso sejam utilizadas barras, halteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados e higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70% (setenta por cento), ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;

Art. 8º Ficam liberados para o funcionamento os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercados, mercearias e supermercados, açougues, verdureiros e afins), determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

I - Fica obrigatório a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento, para uso de clientes e funcionários;

II - Fica obrigatório a higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou substâncias sanitizantes de efeitos similar, nas superfícies, máquinas de cartão, canetas, carrinhos, cestas, bancadas, a cada uso;

III - Fica sob responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos as orientações e cumprimento das medidas de higiene e proteção;

IV - Determina o distanciamento de, no mínimo de 1,0 (um metro) entre clientes durante as compras e na fila do caixa.

Art. 9º Ficam liberadas as entregas delivery e, os colaboradores deverão cumprir as Diretrizes Sanitárias a seguir:

I - O entregador deverá lavar bem as mãos com água e sabão líquido antes de sair para realizar as entregas;

II – Recomenda-se o uso da máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão;

III - O entregador deverá higienizar as mãos com álcool 70% (setenta por cento) entre as entregas;

Art. 10 Ficam liberadas as atividades do comércio, bancário (bancos e lotéricas) e determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

I - O uso de álcool gel para limpeza das mãos é obrigatório aos clientes ao entrar e sair do estabelecimento;

II - Deve ser garantido o distanciamento de 1,0 (um metro) entre as pessoas nos estabelecimentos;

III- As máquinas para pagamento com cartão devem ser higienizadas após cada uso, com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, conforme orientações de compatibilidade de produtos fornecida pelo fabricante. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia, mantendo a sistemática de higienização a cada uso;

Art. 11 Ficam liberadas as atividades da indústria e determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

GABINETE DA PREFEITA

- I - Adotar medidas internas, especialmente às relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;
- II - Utilizar de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, limitando a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo, obedecendo todas as medidas sanitárias;
- III - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos para higienização das mãos;
- IV - Quando utilizar ponto digital, higienizar após cada uso com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, respeitando as características do equipamento quanto à escolha do produto;
- V - Programar a utilização dos vestiários a fim de evitar aglomeração, mantendo o distanciamento de 1,0 (um metro) de raio entre as pessoas;
- VI - Intensificar a higienização de utensílios e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, lavatórios, sanitários, elevadores, armários nos vestiários entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;
- VII - Os equipamentos de uso coletivo devem ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;
- VIII - Limitar o uso de refeitório, condicionado ao afastamento mínimo de 1,0 (um metro) de raio entre as pessoas;

Art. 12 Para os cursos técnicos, atividades de ensino presencial em estabelecimentos acadêmicos públicos ou privados nas modalidades de ensino superior e pós graduação bem como aulas teóricas nas dependências do DETRAN, centro de formação de condutores E Cursos livres, condicionado ao cumprimento de Portarias da Secretaria de Estado da Saúde que regulamentam protocolos sanitários específicos, de acordo com Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 658 de 28 de agosto de 2020, desde que mantido o distanciamento de 1,0 (um metro).

Art. 13 Ficam liberadas a realização de missas e cultos, e determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

- I - Deverá ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) e assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao Templo ou Igreja, higienizem as mãos;
- II - Manter todas as áreas ventiladas e deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões e corrimão;
- III - Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da Igreja ou do Templo Religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;
- IV - O responsável pelo Templo deve orientar aos frequentadores que não deverão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe;

GABINETE DA PREFEITA

Art. 14 Estão liberados os jogos de bocha, sinuca, bolão e cartas/baralho, desde que seguindo os protocolos sanitários, desde que esteja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos e distanciamento mínimo de 1,0 (um) metro.

Art. 15 Ficam liberados os esportes nas seguintes modalidades: ciclismo, cavalgada, esporte *off road* (ex.: moto e veículo 4x4), e escalada com a participação de público, observando no que couber o protocolo “evento seguro”.

Art. 16 Fica liberada a prática de esportes em quadras de esportes e campos abertos, bem como nos Ginásios de Esportes do Município, desde que esteja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos e distanciamento mínimo de 1,0 (um) metro, observando no que couber o protocolo “evento seguro”.

Parágrafo único. Fica permitida a participação de público, de que trata o *caput* deste artigo desde que mantidos os protocolos sanitários.

Art. 17 Fica permitida a realização de eventos culturais, exposição e venda de artes e artesanato, e comercialização de alimentos e bebidas, em espaços abertos, desde que mantidas as regras sanitárias, com autorização prévia do Serviço Municipal de Vigilância em Saúde de Campo Alegre/SC.

Art. 18 Ficam permitidos os eventos sociais como aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis, casamentos e afins, desde que realizados em estabelecimentos tais como restaurantes, casas de eventos, salões comunitários etc., observando no que couber o disposto na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 1.398 de 23 de dezembro de 2021, o responsável deverá:

I - quando se tratar de eventos de 100 (cem) até 499 (quatrocentas e noventa e nove) pessoas cabe ao responsável pelo:

a) solicitar autorização a Secretaria Municipal de Saúde - Serviço de Vigilância em Saúde, informando local, data, horário e público esperado, bem como quais as medidas de segurança adotadas no evento para evitar a proliferação do vírus da COVID-19, que deverá ser protocolizada junto a Secretaria Municipal de Saúde com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência da data provável do evento;

b) Após análise da documentação, a Secretaria Municipal de Saúde pelo Serviço de Vigilância em Saúde, emitirá parecer acerca da solicitação.

II - Registrar e manter sob sua guarda a relação das pessoas que participaram do evento contendo nome completo, endereço e número de telefone, para fins de controle epidemiológico, caso necessário;

III - Recomenda-se o distanciamento mínimo de 1,0 (um metro) entre pessoas ou grupos, evitando aglomerações.

IV - Caso o evento ultrapasse o número de 500 (quinhentas) pessoas, cabe o disposto no artigo 7º da Portaria citada;

V - Fica permitida música, baile/dança; e

VI - Recomenda-se o uso dos protocolos sanitários.

GABINETE DA PREFEITA

Art. 19 Ficam permitidas a realização de reuniões de qualquer natureza, congressos, feiras, exposições e palestras, de caráter público ou privado, observados os regramentos definidos na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 1.398 de 23 dezembro de 2021.

Art. 20 Para os estabelecimentos ou organizadores de eventos obterem autorização para abertura de pista de dança, independente do número de participantes, ou para realização de eventos de grande porte ou de massa acima de 500 (quinhentos) participantes, incluindo eventos esportivos, será obrigatório o cumprimento do protocolo “Evento Seguro”, além de seguir rigorosamente o disposto na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 1.398 de 23 de dezembro de 2021 e suas alterações, é necessário ainda:

- I - Solicitar autorização para abertura de pista de dança, informando local, data, horário e público esperado à Secretaria Municipal de Saúde – Serviço de Vigilância em Saúde, apresentando inclusive o Plano de Contingência;
- II - A solicitação deverá ser protocolizada junto a Secretaria Municipal de Saúde com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência da data provável do evento; e
- III - Após análise da documentação, a Secretaria Municipal de Saúde pelo Serviço de Vigilância e, Saúde emitirá parecer acerca da solicitação.

Art. 21 Determina-se que os velórios realizados em âmbito municipal sigam as normas da Vigilância Sanitária Estadual (Nota Técnica Conjunta nº 025/2020-DIVS).

Art. 22 Determina-se o isolamento dos pacientes confirmados ou suspeita de COVID-19, para contenção da transmissibilidade do COVID-19, deverá ser adotada como, medida não farmacológica, o isolamento domiciliar conforme determinação da Vigilância Epidemiológica, sob pena do artigo 268 do Código Penal Brasileiro: ***“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”***.

Art. 23 Hotéis, pousadas, albergues, pensões, e estabelecimentos congêneres estão autorizados a funcionar da capacidade total do estabelecimento, e deverão seguir as regras sanitárias vigentes.

Art. 24 A fiscalização será realizada pelo Poder Público, pelos Servidores Públicos Municipais especialmente designados para tal finalidade, Vigilância Sanitária Municipal, Polícia Militar, Bombeiros Militares e Polícia Civil.

Art. 25 A atuação da Fiscalização será realizada, quando do descumprimento dos atos normativos municipais e estaduais no combate à propagação do novo coronavírus:

- I - Orientação, emitida por notificação;
- II - Multa de 60 (sessenta) UPM’s, caso não atendidas as orientações;
- III - Multa de 290 (duzentos e noventa) UPM’s, em caso de reincidência;

- IV - Interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta; e
- V - Cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada aos

GABINETE DA PREFEITA

proprietários dos estabelecimentos, exceto os clientes que porventura não estiverem fazendo uso da máscara, neste caso a multa será aplicada ao cliente, no valor de 60 (sessenta) UPM's;

Art. 26 Permanecem vigentes todas as demais determinações já expedidas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Governo do Estado de Santa Catarina, desde que não conflitantes com as determinações contidas neste Decreto.

Parágrafo único. Além das determinações acima mantém-se todas as Diretrizes Sanitárias, notas técnicas e Portarias vigentes orientadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12 de março de 2022.

Art. 28 Revogadas as demais disposições em contrário, a partir de 12 de março de 2022 em especial o Decreto Municipal nº 14.622 de 09 de março de 2022.

Gabinete da Prefeita do Município de Campo Alegre/SC., 12 de março de 2022.

ALICE BAYERL GROSSKOPF
Prefeita Municipal

JOCELI DE SOUZA COTHOVISKY
Secretária Municipal de Administração

Publicado na forma das Leis Municipais nº 2.416 e 3.386 nos endereços eletrônicos: www.leismunicipais.com.br e www.diariomunicipal.sc.gov.br em data de: **12/03/2022.**

JEISON FABIANO DE SOUZA OSSOVSKI
Chefe de Gabinete da Prefeita